

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Crime

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000, Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

**DECISÃO**Processo n.º: **0278682-03.2024.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**Assunto: **Homicídio Qualificado**Autor e Autoridade **Justiça Pública e outro**

Policial:

:

***Vistos em Plantão,***

A autoridade policial responsável pela Delegacia do 2º Distrito Policial, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de **ANTÔNIO CARLOS SOUSA PEREIRA**, devidamente qualificado nos presentes autos, por infração imposta ao **artigo 121, §2º, I, do Código Penal**.

Observaram-se, na lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos pela Carta Magna, dando-se ciência ao preso dos direitos que lhe são assegurados. Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304 do Código de Processo Penal, o condutor e duas testemunhas, estando o instrumento assinado como convém. Fornecida, como manda a lei, a nota de culpa, dentro do prazo, explicitando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Prisão efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da lei adjetiva penal, inexistindo, portanto, vícios formais ou materiais a inquiná-la, razão pela qual **HOMOLOGO** o presente auto flagrantial.

Mister se faz analisar, agora, o que estabelece o artigo 310 do CPP.

In casu, colhe-se da peça flagrantial, em síntese, que, no dia 26/10/2024, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo nas ruas do bairro Varjota, quando foram acionados pela CIOPS para atendimento de ocorrência de suposta lesão a faca em uma vila de casas (Vila Manuel Pack) cujo acesso se dá pela Avenida Álvaro Correia, casa 86 (pintada de verde); no local, havia muitas pessoas aglomeradas na entrada da vila; ouviu a informação de que o autor havia se envolvido em vias de fato com uma mulher dentro da casa 47 da referida vila; em decorrência das vias de fato, o autor, identificado como Antônio Carlos Sousa Pereira, de vinte anos de idade, teria esfaqueado a mulher, cuja identidade não tem conhecimento; de início, supôs que a vítima fosse a ex-mulher dele porém, o supervisor do dia, o SUBTENENTE R. LIMA, conseguiu entrar em contato com a ex-companheira, de modo que a vítima era outra mulher; a casa 47, onde a vítima se encontrava estava fechada, mas conseguiram abrir o portão e, ao entrar, viram o corpo da vítima deitada de bruços ao chão; ela não apresentava nenhum sinal vital; havia muito sangue no local; as paredes estavam sujas de sangue; não viu o instrumento com o qual o autor cometeu o crime; os populares chamaram o SAMU; à saída da casa, os mesmos populares o informaram que o suposto autor havia se evadido pelos telhados da vizinhança; um morador, não identificado, avisou aos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Crime

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000, Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

policiais militares que o suspeito estaria no quintal de sua casa, de nº 59; deslocaram-se até essa casa não sem antes solicitar o apoio de outras equipes, inclusive de moto patrulheiros a fim de realizarem o cerco e evitar que ele fugisse. Com o cerco fechado, encontraram o suspeito no quintal da casa 59 conforme lhes foi noticiado; as roupas que ele usava estavam sujas de sangue além dos braços e rosto; ele disse aos policiais: FUI EU! Que capturaram-no, deram voz de prisão e o conduziram à viatura. Que o médico do SAMU (USA 30), Dr. FELIPE confirmou o óbito da mulher ensanguentada, na casa 47.

Em sede de interrogatório policial, o flagranteado confessou a prática do delito em questão (fls.14/15).

Ante todo o exposto, a autoridade policial indiciou o custodiado nas tenazes do **artigo 121, §2º, I, do Código Penal.**

A existência do crime e os indícios de autoria restam assentados nas circunstâncias da prisão e nos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

No que tange à necessidade da medida extrema, analisando-se as circunstâncias do fato criminoso, com base nos depoimentos obtidos junto à autoridade policial, constata-se, in limine litis, que se trata(m) efetivamente do(s) crime(s) imputado(s), vislumbrando desde já a presença do *fumus delicti*, a autorizar a custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução processual penal, em face da suspeita de o autuado voltar a praticar crimes.

As circunstâncias presentes nos autos são bastantes para corroborar a necessidade de custódia preventiva deste autuado, restringindo-se seu jus libertatis em favor de um bem maior: segurança, vida e patrimônio da coletividade, devido processo legal e aplicação da lei penal, vez que alta é a probabilidade de condenação futura do indiciado e quase certo o cometimento de novos crimes, caso seja solto, restando imprescindível, nesse momento, uma resposta efetiva, célere e contundente para fazer cessar a escalada delituosa. Não restam dúvidas de que o acriminado representa sério perigo à coletividade, caso seja libertado, diante da gravidade do crime praticado, praticado com violência.

Outrossim, destaco:

A prisão preventiva, medida de caráter acautelatório, para ser decretada deve observar determinados pressupostos, que, uma vez presentes, autorizam a segregação do representado do meio social, visando os interesses da jurisdição penal.

Estas situações legais de risco à persecução penal encontram-se elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal, como sendo garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, em seu *Liberdade Provisória*, p. 16: “A prisão preventiva responde a três necessidades: de Justiça, para impedir a fuga do acusado; de Verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de Defesa Pública, para impedir a certos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Crime

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio”.

No mesmo sentido, leciona RENATO BRASILEIRO DE LIMA, ao tratar da garantia da ordem pública como fundamento para custódia cautelar:

"(...) a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da preservação geral. Há de fato evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente poderá ter cometido diversas infrações penais. (A Nova Prisão Cautelar. Ed. Impetus. pag. 236)".

Com relação ao *periculum in libertatis* (perigo na liberdade) esse corresponde aos fundamentos da prisão preventiva e também estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais são: a) garantia da ordem pública; ou b) conveniência da instrução criminal; ou c) assegurar a aplicação da lei penal; ou d) garantir a ordem econômica.

Deixo claro que, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência das cortes Superiores, admite perfeitamente, apesar de situação excepcional, a coexistência entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva ou provisória do acusado, desde que esta seja perfeitamente cabível nas hipóteses previstas legalmente na disposição processual e constitucional.

No caso em questão, a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva tem como fundamento as particularidades do cometimento do delito, que demonstra a periculosidade e a falta de temor apresentada pelo autuado. Logo, é necessária bastante prudência quando, a acusação diz respeito a imputações de bastante gravidade real, sendo imprescindível a adoção da medida excepcional da constrição da liberdade, cujo intuito é o de preservar a ordem pública. Reforço a conclusão do risco que a soltura do autuado ANTÔNIO CARLOS SOUSA PEREIRA representa à ordem pública. Não bastasse isso, não se pode deixar de frisar a gravidade concreta do delito supostamente praticado. Por fim, o simples fato de o autuado ser primário e possuir emprego não tem o condão de afastar a segregação cautelar, como também não afasta a gravidade da conduta

Perfaz-se, portanto, o segundo elemento para decretação da prisão preventiva ("*periculum libertatis*"), a necessidade flagrante de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal, porque, em liberdade, o autuado encontrará os mesmos estímulos para a prática de outros crimes.

No caso em análise, evidencia-se que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, pelo menos no presente momento, não são adequadas e nem suficientes para resguardar a ordem pública, estando patente o *periculum libertatis* representado pelo autuado, urgindo, destarte, a adoção de medida constritiva capaz de assegurá-la, revelando-se insuficientes, para tal desiderato, a imposição de medidas cautelares menos impactantes.

Ante os fatos acima, verifica-se que é preciso manter o autuado recolhido ao cárcere para a garantia da ordem pública, não sendo possível, no presente momento, conceder-lhe o benefício da liberdade provisória ou a aplicação de nenhuma medida cautelar diversa da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Plantão Judiciário Crime

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 8534928000,  
Fortaleza-CE - E-mail: plantao@tjce.jus.br

prisão.

Registra-se, por oportuno, que, na espécie, não é viável a proteção da ordem pública por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que nenhuma delas impedirá o referido custodiado de praticar novo crime.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie e verificando que subsistem os motivos que autorizam a custódia cautelar, não afastando a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública e o normal andamento da instrução processual, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTÔNIO CARLOS SOUSA PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA**, o que se faz com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Expeça-se o competente mandado prisional, registrando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão como cumprido, de acordo com a indicação constante no §2.º do art. 5.º da Resolução n.º 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Decreto o **SIGILO EXTERNO** do feito até o cumprimento do mandado de prisão, devendo a Secretaria de Vara adotar as providências cabíveis.

Determina-se, por fim, a imediata redistribuição do presente feito ao juízo competente, cuja Secretaria deverá confeccionar e encaminhar os demais expedientes determinados na presente decisão e que não tenham sido providenciados pela Secretaria desta unidade judiciária, nos termos previstos na Portaria n.º 646/2016, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Publicada e registrada automaticamente no SAJ.

Intimados os presentes.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2024.

**Fatima Maria Rosa Mendonca**  
**Juíza de Direito**